



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

LEI N° 1969 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a proteção e o manejo populacional de cães e de gatos.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A proteção e o manejo populacional de cães e de gatos no município serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e da saúde única.

Art. 2º O Programa de Controle Ético das populações de cães e gatos no Município de São Roque de Minas, será acompanhado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficácia.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – Estabelecer diretrizes e procedimentos para ações voltadas à proteção, ao bem-estar animal, e ao programa municipal de controle populacional ético de cães e gatos no Município de São Roque de Minas;

II – Promover o levantamento da quantidade de animais e sua condição (domiciliado, semi-domiciliado, comunitário e errante), estabelecendo formas de identificação e registro, com o consequente cadastro dos animais, conforme previsto no Código de Posturas do Município de São Roque de Minas;

III – promover ações educativas, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais.

Art. 4º O controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, observados os seguintes preceitos:

I – Os procedimentos para castração (esterilização) deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária e legislações sanitárias vigentes;

II – Os procedimentos poderão ser realizados por equipes compostas de médicos veterinários e auxiliares do quadro próprio do ente público, ou do ente credenciado ou conveniado, ou ainda da contratação de estabelecimentos veterinários ou profissionais que atendam às exigências previstas no inciso I deste artigo;

III – O programa de castração deverá atender prioritariamente os animais do sexo feminino, abandonados ou que possuam acesso à rua, sem proprietário ou de posse de alguma ONG constituída para essa finalidade, ou de famílias cadastradas no CAD Único, limitado ao máximo de 02 (dois) animais, exceto para as ONGs, que não terão limites de renda e nem de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

IV – Serão esterilizados cirurgicamente, no mínimo 10% da população de cães e gatos da localidade por ano.

V – O programa de castração contemplará inicialmente a população descrita no inciso III deste artigo, após poderá atender qualquer interessado.

VI – Todos os animais atendidos deverão ser identificados por coleiras personalizadas.

Parágrafo único. Os cuidadores de animais responsáveis pela respectiva ONG, deverão procurar o departamento de Vigilância e Epidemiologia, para fazerem cadastro com o escopo de serem reconhecidos como cuidadores perante as autoridades por ventura poderem receber benefícios atendendo o Art. 4º, inciso III desta Lei.

Art. 5º O poder público municipal executará programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, que considerará:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Parágrafo único: O controle de natalidade será realizado mediante esterilização cirúrgica, com uso de insensibilização e por meio de técnica minimamente invasiva, a qual garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal

Art. 6º O poder público municipal promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, abordando os seguintes temas, entre outros:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e de gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e de gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e de gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art.. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.

Art. 8º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I – providenciarão o registro e a identificação do animal antes da venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão, ao adquirente do animal, orientação quanto aos princípios da tutela responsável e aos cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

VI – assegurarão níveis satisfatórios de bem-estar aos animais tutelados.

§1º O descumprimento do disposto neste item sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (um) UPFSRM por animal

§2º Em caso de reincidência, será determinado o encerramento das atividades do infrator, bem como o perdimento dos animais tutelados.

Art. 9º É vedada a comercialização de cães e de gatos em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste item sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (um) UPFSRM por animal.

Art. 10. O poder público municipal desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e de gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e de manutenção.

Art. 11. Cabe ao tutor do animal providenciar sua vacinação contra a raiva e contra doenças específicas à espécie, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Art. 12. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público sem o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

§ 2º O descumprimento disposto no *caput* deste artigo, bem como no parágrafo anterior ensejará multa de 03 (três) UPFSRM, por animal, ao tutor, sem prejuízo das sanções previstas em Lei Estadual.

Art. 13. É responsabilidade do tutor do animal a sua manutenção em condições satisfatórias de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator a:

- I – notificação para a regularização;
- II – persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, incidirá multa de 01 (um) UPFSRM;
- III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 14. Serão permitidos, em residência particular no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos na proporção de um animal para cada 25 m² de área do imóvel, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O número previsto no *caput* poderá ser reduzido a partir de recomendação do serviço veterinário municipal visando à melhoria das condições sanitárias e dos níveis de bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 15. O descumprimento do previsto no item anterior ensejará:

- I – notificação do responsável pelos animais para adequação no prazo de 15 (quinze) dias.
- II – persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, incidirá multa de 01 (um) UPFSRM;
- III – castração compulsória e disponibilização dos animais para adoção, até que seja atingido o número permitido por esta lei.

Art. 16. O Município de São Roque de Minas não será responsabilizado nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de recursos visando o encaminhamento do animal até o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e caso a Prefeitura não possua condições próprias de atendimento veterinário, todos os custos ficarão a cargo do tutor/proprietário do animal.

Art. 17. O poder público poderá recolher todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos, notadamente se o animal estiver em situação de risco decorrente de idade, doença, prenhez e outras situações análogas, ou colocar em risco a segurança ou a saúde da comunidade.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei e no código de posturas, o tutor será comunicado ou notificado para recuperá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os animais apreendidos pelo poder público municipal deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, por espécie e por comportamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

§ 3º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção responsável.

§ 4º O Município poderá estabelecer convênios com outros municípios ou entidades protetoras dos animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies, para acolhimento dos animais apreendidos ou resgatados.

§ 5º Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão de controle de zoonoses, ser submetidos a eutanásia.

§ 6º Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 18. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a sua integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI – utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais previstas na legislação pertinente, o responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 03 (três) UPFSRM, além da perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal, e da proibição de ter cães e gatos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 19. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despessoalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

Art. 20. As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas para o custeio das medidas de proteção e de manejo populacional de cães e gatos.

Art. 21. Cabe ao Departamento de Vigilância sanitária ou Secretaria correlata a gestão da política pública prevista nesta lei, com o apoio da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação e Secretaria do Meio Ambiente, no que couber.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Roque de Minas, 30 de janeiro de 2026.

Belchior dos Reis Faria
Prefeito do Município de São Roque de Minas/MG.